



PARECER-PG Nº 217/2026-NPLC

Brasília, 15 de abril de 2026.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SOFTWARES E SOLUÇÕES DE TI. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise da legalidade da contratação, por meio do sistema de registro de preços, de itens relacionados a renovação e evolução do ecossistema de backup institucional e armazenamento em nuvem, conforme condições, exigências e especificações constantes no Termo de Referência (2579565).

A referida contratação foi devidamente autorizada pelo senhor Ordenador de Despesas (2617000). Constam nos autos pesquisa de mercado, conforme quadro demonstrativo (2579596), bem como manifestação do Setor de Execução Orçamentária informando a existência de previsão no Programa de Trabalho: 01.126.8204.2557 (2580315) e 01.126.8204.1471 (2580317).

A minuta de Edital (2621595) foi elaborada com base na legislação pertinente, por Pregoeira designada no Ato do Presidente nº 273/2023 (2500705).

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

No Parecer PG nº 822/2532658), foi analisada a legalidade da contratação:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise quanto à legalidade minuta de edital de pregão referente à aquisição, por meio do sistema de registro de preços, de itens relacionados a renovação e evolução do ecossistema de backup institucional e armazenamento em nuvem, conforme condições, exigências e especificações constantes no Termo de Referência (2520373),

Os serviços foram descritos da seguinte forma:

A Solução de Backup Corporativo deve ser uma solução integrada, composta de software, hardware (appliance) e serviços, projetada para proteger o ambiente de TIC da CLDF, que inclui, mas não se limita a:

Ambiente virtualizado (VMware vSphere);

Bancos de dados (Microsoft SQL Server, PostgreSQL, MySQL);

Servidores de arquivos (Windows e Linux);

Aplicações e sistemas institucionais;

Objetos não estruturados.

A solução deve prover gerenciamento centralizado, relatórios automatizados, eficiência no uso de armazenamento (deduplicação e compressão), e mecanismos robustos de segurança, notadamente a capacidade de imutabilidade de dados (proteção contra ransomware). O appliance de backup servirá como repositório primário de backup (D2D - Disk-to-Disk), garantindo alta performance na execução das rotinas (janelas de backup) e na restauração de dados (RTO/RPO).

Os serviços incluem a instalação completa da solução no Data Center da CLDF, a configuração de todas as políticas e rotinas de backup em conformidade com as necessidades da Casa, e a migração do catálogo atualmente existente no ambiente legado, garantindo a transição sem perda de dados históricos ou interrupção da proteção.

As quantidades objeto da licitação são as seguintes:

Grupo	Item	Descrição	Unidade de medida	Qtde	Valor unitário	Valor total	Classificação orçamentária
1	1	Subscrição Veritas Netbackup com suporte e garantia para 12 meses	FETB	400	R\$ 7.355,05	R\$ 2.942.020,00	33.90.40-06
	2	Conversão do licenciamento do cliente por socket/cliente para subscrição do Veritas Netbackup por capacidade com suporte e garantia para 12 meses	FETB	25	R\$ 7.296,00	R\$ 182.400,00	33.90.40-06
	3	Aquisição Controladora Veritas Flex Appliance 5260 - 9TB com suporte e garantia para 60 meses	Un	2	R\$ 797.621,21	R\$ 1.595.242,42	44.90.52-63
	4	Aquisição Gaveta Veritas Flex Appliance 5260 - 72 TB com suporte e garantia para 60 meses	Un	12	R\$ 696.865,83	R\$ 8.362.389,96	44.90.52-63
	5	Suporte e Garantia do Appliance 5250 até o end of life (dez/28)	Un	1	R\$ 429.797,66	R\$ 429.797,66	33.90.40-12
	6	Serviço de instalação e configuração	Un	1	R\$ 67.941,67	R\$ 67.941,67	33.90.40-22
	7	Transferência de Conhecimento/Treinamento	Turma	2	R\$ 15.600,00	R\$ 31.200,00	33.90.40-20
	8	Serviço de Migração do Servidor de catálogo	Serviço	1	R\$ 395.581,11	R\$ 395.581,11	33.90.40-21
	9	Serviço de Migração dos dados em fita para a nuvem	TB	950	R\$ 815,00	R\$ 774.250,00	33.90.40-21
	10	Suporte técnico especializado de toda a solução	Serviço	1	R\$ 195.000,00	R\$ 195.000,00	33.90.40-10
Subtotal - GRUPO 1						R\$ 14.975.822,82	
2	11	Unidades de serviço em nuvem para armazenamento de objetos em AWS ou GCR	USN	517.272	R\$ 7,10	R\$ 3.672.631,20	33.90.40-17
Subtotal - GRUPO 2						R\$ 3.672.631,20	
TOTAL (Grupo 1 + Grupo 2)						R\$ 18.648.454,02	

Informou-se que a contratação é necessária, uma vez que:

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A eventual indisponibilidade de sistemas corporativos produz impacto direto sobre a produtividade dos servidores e, conseqüentemente, sobre o desempenho institucional. Além disso, impactam também sobre os clientes externos, parceiros, e usuários do portal da CLDF na Internet, interessados nas informações e nos serviços direcionados aos órgãos públicos e à sociedade.

A disponibilidade das soluções, para ser garantida, necessita de suporte proativo e reativo a eventuais falhas. A DMI (Diretoria de Modernização e Informática) tem atuado continuamente e fortemente no cumprimento dessas determinações, por meio da renovação do parque computacional da Casa, investimentos em gerenciamento e segurança, aquisição de novos produtos, incorporação de novas tecnologias, entre outros. Em outras palavras, os serviços de infraestrutura são constantemente revistos e atualizados de forma a melhor espelhar os anseios e necessidades da Casa, em conformidade com as suas metas e objetivos propostos.

A DMI projeta soluções de alta disponibilidade por meio de técnicas e equipamentos com características para isso. Porém, sempre há a possibilidade de falhas com perda de dados.

A solução de backup realiza cópias de dados institucionais diariamente para, na ocorrência de uma falha com perda de dados, esses dados possam ser restaurados com o menor impacto possível para a Casa.

Assim, é necessário que a CLDF possua um sistema atualizado de cópias de segurança com os equipamentos devidamente dimensionados e com serviço de suporte de empresa especializada na solução.

Em 2020 a Câmara Legislativa celebrou contrato (0148628) de atualização e evolução do antigo sistema de backup de dados da CLDF, contando com equipamento, software e serviço de suporte pelo prazo de 60 meses. Esse contrato se encerra em 29/10/2025, deixando a Casa sem suporte e impossibilitada de atualizar os programas a partir dessa data.

Além de dispor de sistema atualizado e equipamentos dimensionados, a CLDF necessita do suporte de empresa especializada para assegurar a confiabilidade e a continuidade da solução.

Vale ressaltar que a melhor prática de mercado, em acordo com a NBR ISO/IEC 27.002/2022, no seu item 8.13 (c) diz que o "armazenamento de backup em um local remoto e seguro, a uma distância suficiente para escapar de qualquer dano causado por um desastre no local principal". Essa melhor prática foi parcialmente incorporada na POSID, que menciona no art. 95, VIII, do Ato da Mesa Diretora Nº 125, de 2020, que é atribuição do administrador de backup "armazenar as mídias de backup em cofre próprio, localizado em prédio diferente do local onde o backup é realizado.". Esta incorporação parcial decorreu da dificuldade técnica em implantar completamente a boa prática da ISO ao tempo da escrita da POSID, quando serviços de nuvem pública não eram disseminados como atualmente. Hoje, percebe-se como totalmente viável a implantação completa da boa prática da referida norma técnica, e como um direcionador para as decisões desta contratação.

O sistema de registro de preços do DF encontra orientações normativas constantes do Decreto 44.330, de 2023, que menciona, em seu Artigo 190 (grifos nossos):

"Art. 190. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

A justificativa para a adesão ao registro de preços decorre do crescimento volumétrico apresentado no item 7.4, o qual evidencia a dificuldade de estimativa precisa em razão da expansão contínua da demanda por armazenamento na Casa.

Indicou-se que a contratação, apesar de ser realizada via Sistema de Registro de Preços, deve ser feita em "dois grupos" pela necessidade de aglutinação de diversos itens:

FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo.

Mesmo sendo menor valor por grupo, os valores unitários dos itens não poderão ultrapassar o valor unitário estimado.

Conforme estabelecido no art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 13, § 3º do Ato da Mesa Diretora nº 71, de 2023, o parcelamento do objeto é a regra nas contratações públicas, visando ampliar a competitividade e o melhor aproveitamento dos recursos de mercado. Neste sentido, verifica-se que o item do armazenamento em nuvem, pela sua natureza, pode e deve ser parcelado em um grupo separado dos demais. Por outro lado, os demais itens, após análise técnica e de negócio aprofundada, não são tecnicamente viáveis de serem parcelados entre si, dada a alta correlação de atividades de implantação e necessidade de abordagem unificada para mitigar riscos da contratação.

As propostas encaminhadas deverão seguir o Modelo de Proposta de Preços, consoante Anexo VI deste instrumento.

Fica vedada qualquer exigência ou prática comercial de fabricante/parceiro que restrinja a competitividade ou a isonomia entre licitantes (ex.: priorização unilateral de parceiros, condicionantes comerciais exclusivas, "cadastros"/registros que limitem a disputa).

O fornecedor deverá comprovar que a solução contém os requisitos da contratação e arquitetura tecnológica - Anexo I.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Deverá apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

Deverá apresentar atestado(s) que comprovem o fornecimento e a implantação de solução de backup de dados, para o Grupo 1, em ambientes de produção, em instituições públicas ou privadas, com grau de complexidade compatível com a solução ofertada.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foi executado o objeto CONTRATADO, dentre outros documentos.

Deverá apresentar declaração de aptidão técnica, expedida pelo fabricante ou provedor do serviço de nuvem — conforme o grupo indicado na Tabela 1.1 — que comprove autorização válida para a prestação dos serviços de comercialização, suporte técnico da solução e, quando aplicável, instalação de hardware e software.

Deverá ser comprovada a existência de suporte local que atenda aos mesmos requisitos de suporte exigidos.

Para contratação, deverá apresentar documentação/declaração que comprove a existência em sua equipe de profissionais, suficientes e disponíveis, com a capacitação técnica necessária para realizar os serviços e cumprir os acordos de níveis de serviço discriminados nesse documento e no Anexo I.

O valor estimado da contratação são R\$ 18.648.454,02 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), conforme Mapa de Preços NUINP 2520269, tendo sido informado que há disponibilidade **mas que deve haver novo questionamento quando da efetiva contratação decorrente da ata:**

A referida contratação foi devidamente autorizada pelo senhor Ordenador de Despesas (2525176) quando analisou o Termo de Referência. Há disponibilidade orçamentária, conforme atestado nos documentos SEI nºs 2522819 e 2522820, mas se informou, corretamente, que a "DESPESA FICA LIMITADA À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA À ÉPOCA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2009 – AGU"

Foi realizado o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Gerenciamento de Risco.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

a. Introdução/ papel da Procuradoria na Qualificação da Natureza do Software/Produto de TI contratado

A respeito da contratação de softwares, é preciso destacar que o objeto se revela ainda mais complexo em razão da imaterialidade e do grau elevado de descrições técnicas envolvido.

Exemplo disso, o Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas nº 030.236/2016-9, indica diversos fatores que transformam a contratação de softwares pela Administração Pública em procedimento complexo:

- (i) Multiplicidade de modelos de comercialização praticados, haja vista que cada empresa adota um método específico com remuneração própria: licença de uso do software; subscrição; e até por capacidade do hardware;
- (ii) Falta de transparência dos modelos de comercialização;
- (iii) Mudança frequente do modelo de comercialização;
- (iv) Dificuldade de comparação, dentro da Administração Pública, em função da fragmentação, duplicação e descentralização nas compras públicas de TI;
- (v) Dificuldade de obtenção de contratações similares, bem como de negociação de cotação;

O Legislador, no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 e agora no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, previu que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, o alcance dessa aprovação é tema que merece destaque.

As manifestações da Procuradoria Legislativa, no assessoramento jurídico, estão limitadas ao campo técnico do direito, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica relacionado ao prejuízo causado.

Isto é, não cabe ao Procurador avaliar qual a melhor forma de se proceder com uma contratação de software a fim de – a partir de informações e linguagem estritamente técnica da informática – verificar qual a opção mais viável.

Esse crivo deve ser fornecido pelo setor técnico, pois somente ele tem os dados suficientes para se imiscuir no tema.

Claro que situações exorbitantes permitem que a Procuradoria reclassifique, munida de dados técnicos, as questões jurídicas relacionadas. Contudo, a regra é que seja observada a descrição técnica fornecida no termo de referência e documentos instrutórios, cabendo à assessoria jurídica analisar outras questões como o respeito à legislação, adoção do modelo de licitação adequado, entre outras questões.

Exatamente seguindo tal linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 171.576/RS, consignou que "no processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades".

Naquele caso concreto, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes destaca, inclusive, que não se pode exigir do parecerista o conhecimento técnico de todas as áreas envolvidas em processos licitatórios. Confira-se:

"Do teor da denúncia, vê-se que o Ministério Público pretende exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas de temas relacionados ao Direito.

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades

Conforme asseverei em sede de liminar, no processo licitatório, o assessor jurídico está restrito a atestar a presença, ou não, do decreto, quando o Ministério Público exige que ele investigue a presença, ou não, da emergência.

A assinatura do assessor na minuta do contrato, de igual modo, serve de atestado de cumprimento de requisitos formais e não materiais".

Consequentemente, o Termo de Referência e demais documentos instrutórios da contratação de programas de informática/software/licenças possuem extrema relevância, na medida em que a descrição ali fornecida será utilizada como diretriz para o enquadramento jurídico do devido processo a ser observado por aquela licitação e, posteriormente, pelo Contrato Administrativo.

b. A Contratação em Debate

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação. Ou seja, a necessidade ou não de contratação é matéria não afeta à competência dessa Procuradoria; especialmente quando o Setor Técnico já esclareceu os motivos pelos quais precisa do referido *software*, bem como elencou os benefícios para o Poder Público.

O objeto – registro de preço para a contratação de soluções de TI, softwares e outros – da contratação se enquadra no conceito de bem/serviço comum, o que autoriza e recomenda o uso da modalidade pregão, conforme artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, pois atende ao requisito de que os "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Nesse sentido, como se observa de outras licitações já realizadas pela CLDF, a Ata de Registro de Preço é uma modalidade viável para viabilizar a demanda.

Noutro processo, foram anexados outros Editais semelhantes que indicariam que "o SRP foi a escolha correta, tecnicamente e juridicamente, aderente às melhores práticas licitatórias adotadas pelos Entes Governamentais atuais, segue os Editais de vários órgãos com objeto extremamente similar, inclusive Editais já homologados":

Edital PE 01/2025 SRP DETRAN/DF (2164306);

Aqui cabe observar, ainda, que esta contratação foi inteiramente analisada pelo Tribunal de Contas do DF e, apesar de diversos apontamentos/questionamentos (Decisão 1098.2025 e informações técnicas número 7/2025; 9/2025; e 21/2025 do TCDF), em nenhum momento o uso do SRP foi refutado.

Edital PE 90011/2025 SRP SEDET/DF (2164310);

Edital PE 020/2024 SRP PRODRJ CENTRO DE TIC RJ (2164312);

Termo de Homologação (2241891).

Edital PE SRP PRODRJ CENTRO DE TIC RJ (2239916);

Edital PE 129/2015 SRP STM (2241777).

Termo de Homologação (2241856)"

Importante ressaltar que -- apesar de o fato de outros órgãos da Administração Pública utilizarem o SRP em contratações semelhantes ser irrelevante, para fins de verificação da legalidade -- pode se tratar de indicio de que é uma via possível, especialmente quando se verifica que o TCDF, ao analisar a licitação do Edital PE 90011/2025 SRP SEDET/DF (2164310), recomendou a suspensão do Pregão por motivo diverso do ora controvertido (possibilidade ou não do uso da SRP).

Conforme destaca Joel de Menezes Niebuhr, "*bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público*". NIEBHUR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2005.

No mesmo sentido, no julgamento do Acórdão 2172/2008 Plenário, o TCU afirmou que:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MIGRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PREGÃO. CABIMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. APENSAMENTO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. **1. A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.** 2. Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. 3. Nos termos do Decreto nº 4.342/2002, é possível a utilização do registro de preços para contratação de bens e serviços de informática

Portanto, nota-se que o objeto é licitável na modalidade pregão, pois, apesar da complexidade para um leigo, pode ser padronizado a partir de suas características de mercado, viabilizando a competição entre interessados.

Ainda, observa-se que foram atendidas as exigências legais relativas à disponibilidade orçamentária e à adequação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a declaração do ordenador de despesa aprovando o Termo de Referência.

Por fim, verifica-se que foram observadas as normas da legislação de regência, Lei nº 14.133/2021 e Ato da Mesa Diretora nº 71/2023.

Isso, porque há a descrição pormenorizada das obrigações da eventual contratada, sendo esclarecido que não se trata de mero fornecimento dos itens, mas também de prestação de serviço, o que é autorizado como se nota da leitura do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

O edital também observa os requisitos do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 havendo (i) detalhamento da quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; (ii) declaração da impossibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto neste Edital; (iii) critério de julgamento pelo menor preço; (iv) condições para alteração dos preços; (v) vedação de adesão à ata de registro de preço por outros órgãos; entre outros.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- § 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível;
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- § 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
- § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
- § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Ainda, a vigência da ata está de acordo com o artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Além disso, demonstrou-se ser necessário a utilização do critério menor preço pelo conjunto de itens, o que, nesse momento, parece decorrer da complexidade e interligação dos itens com a consequente necessidade de agrupamento para garantir um único fornecedor/prestador de serviço.

Observou-se, assim, o entendimento do TCU no sentido de que **"no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada"**. Veja-se:

"9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constituir irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

Ou seja, a regra é que a disputa seja por item a ser inscrito na ata de registro de preço.

No caso concreto, o setor técnico indicou a vantagem técnica exigida pelo artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 para se adotar modalidade global, atendendo ao requisito de declaração de "inviabilidade de se promover a adjudicação por item".

CONCLUSÃO

Portanto, para fins do controle de legalidade exigido pela Lei nº 14.133/2021, opina-se pela legalidade do Edital de Pregão.

É o parecer.

Posteriormente, a análise da legalidade, o Pregão Eletrônico nº 90005/2026, foi suspenso conforme se verifica pelos documentos SEI 2566703 e 2566710, em atenção à Decisão nº 449/2026 do Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF (doc. SEI 2564119):

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026 – CLDF (Peça nº 02); b) da cópia do Processo SEI nº 00001-00000081/2025-86; c) da Informação nº 21/2026 – DIFTI (Peça nº 08); II – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, com fulcro no art. 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, suspenda o Pregão Eletrônico nº 90005/2026 e promova os seguintes ajustes ou apresente justificativas: a) promova a atualização do Estudo Técnico Preliminar - ETP, de modo a contemplar as atualizações do PDTI para o exercício de 2026 em diante, incluindo expressamente a aquisição pretendida no âmbito do Pregão nº 90005/2026, em atenção ao art. 10, I, da IN nº 94/2022 – SGD/ME; b) apresente memória de cálculo detalhada referente ao item 11 – Unidade de Serviços em Nuvem (USN), demonstrando tecnicamente a metodologia adotada para a estimativa do quantitativo e esclarecendo, de forma fundamentada, se haverá ou não sobreposição de custos em relação ao item 9 – Serviço de Migração de Dados em Fita para Nuvem; c) encaminhe ao TCDF normativo interno da CLDF que discipline expressamente a possibilidade de processamento e armazenamento, em ambiente de computação em nuvem, dos dados por ela produzidos e mantidos, especialmente à luz das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e da Instrução Normativa GSI/PR nº 8/2025 que trata da segurança da informação para tratamento de informação classificada em computação em nuvem; d) promova a exclusão da exigência de qualificação técnica prevista no item 13.25.1.3 do edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de aptidão técnica emitida pelo fabricante; e) reformule integralmente a pesquisa de preços do certame, promovendo novas e amplas buscas por referências públicas mediante procedimento criterioso, de modo a priorizar preços públicos e assegurar a efetiva observância do princípio da economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, utilizando os critérios definidos nos incisos III e IV do art. 88 do Decreto Distrital nº 44.330/2023 apenas de maneira subsidiária, quando comprovada a impossibilidade de aproveitamento ou deficiência dos parâmetros especificados nos incisos I e II, consoante o entendimento expresso nas Decisões TCDF nºs 5.755/2018, 2.760/2020, 1.463/2023 e 4.441/2024

Esta CLDF informou o cumprimento das medidas requeridas pelo TCDF:

Em atendimento a DECISÃO Nº 449/2026 do Tribunal de Contas do DF - TCDF (2564119), especialmente em sua alínea "a", realizou-se a atualização do Estudo Técnico Preliminar - ETP (2568730) colocando as informações pertinentes sobre o Plano de Contratações Anual de Soluções de TI - PCA/STI de 2026 (2568729) e o link com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação PDTI 2026-2027 (2568677), aprovado pelo CTI (2568674).

Em atendimento a DECISÃO Nº 449/2026 do Tribunal de Contas do DF - TCDF (2564119), especialmente em sua alínea "b", elaborou-se o relatório Relatório Memória de Cálculo Grupo 2 (2568644).

Em atendimento a DECISÃO Nº 449/2026 do Tribunal de Contas do DF - TCDF (2564119), especialmente em sua alínea "c", acostou-se os documentos solicitados e elaboramos um Relatório Conformidade LGPD e normativos (2568648).

Em atendimento a DECISÃO Nº 449/2026 do Tribunal de Contas do DF - TCDF (2564119), especialmente em sua alínea "d", foi excluído do novo DMI - Termo de Referência - AMD 71/2023 2568732 a exigência de qualificação técnica que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de declaração de aptidão técnica emitida pelo fabricante.

Em atendimento a DECISÃO Nº 449/2026 do Tribunal de Contas do DF - TCDF (2564119), especialmente em sua alínea "e", esta área técnica elaborou uma nova pesquisa de preços consolidando em um novo Mapa de Preços (2568642) o qual **solicita-se que seja considerado integralmente, sem alterações**, pelos seguintes argumentos: (...)

Nesse contexto, após o recebimento, foi prolatada a Decisão Nº 895/2026 TCDF (2615241) a qual autorizou o prosseguimento do certame com o DMI - Termo de Referência - AMD 71/2023 2579565:

III – autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2026, republicando o edital, conforme o parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

Nesse sentido, conforme já destacado quando o Parecer nº 82/2026, e agora com base no respaldo da DECISÃO Nº 449/2026 do Tribunal de Contas do DF - TCDF (2564119), opina-se pela legalidade do certame.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 15/04/2026, às 11:45, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2623537** Código CRC: **207CDF28**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br